

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ - CE**

EQUIPE DE PREGOES
Fls 167
Rub: J

Eu, FRANCISCA ARYANA MONTE DE ASSIS, brasileira, solteira, assistente social, portadora do CPF nº 047.990.483-92 e inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob nº 10.185, residente e domiciliada a Rua Gerardo Adeodato Carneiro Nº 571, bairro Rio Das Garças, neste município vem perante Vossa Excelência apresentar

REQUERIMENTO DE INABILITAÇÃO

do Sr. Manoel Messias Rodrigues, uma vez que o Edital em seu **tópico 5.7.1.1** determina que fosse apresentado atestado de capacidade técnica como pré-requisito para habilitação no certame pregão presencial de n. 2812.01/2017 – STAS.

Ressaltamos que o Sr. Manoel Messias Rodrigues apresentou uma declaração, sem nenhum outro documento anexo que comprove a veracidade das informações ali contidas. Ademais, o mesmo declarou no decorrer da sessão que, a referida declaração tinha veracidade, pois havia sido feito por seu filho, **QUE NÃO TEM VINCULO NENHUM COM A INSTITUIÇÃO DECLARANTE**, que é formado em advocacia e repassado a coordenadora da Terra Três, empresa a qual o supracitado realizou suas atividades profissionais, para que a mesma pudesse assinar.

RECEBIDO EM:
26/02/2028
Yvni Cavalcante Magalhães

Considerando os fatos apresentando, e certo que o município pauta pela legalidade, moralidade pública e demais princípios que norteiam a administração pública

EQUIPE DE PREGOES
Fls 168
Rub: 2

Dos pedidos

Requer que o município diligencie acerca de levantar informações que comprovem a veracidade da declaração apresentada, bem como a compatibilidade das atividades desempenhadas pelo concorrente na instituição declarante com o termo de referência do certame em questão.

Requer ainda que seja considerado INABILITADO o Sr. Manoel Messias Rodrigues, nos termos da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02 e que seja declarado vencedor o segundo colocado para tal prestação de serviços, caso haja inveracidade nos documentos apresentados

Nesses termos, pede deferimento.

Santana do Acaraú – CE, 15 de janeiro de 2018

Francisca Aryana Monte de Assis

Francisca Aryana Monte de Assis

CRESS 10.185

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE



MANOEL MESSIAS RODRIGUES, brasileiro, casado, assistente social, portador da carteira de identidade nº 2001027010766 – SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 284.720.123-87, inscrito no CRESS sob o nº 8172, residente e domiciliado à Rua João Bosco Arcanjo, nº 107, bairro João Alfredo de Araújo, Município de Santana do Acaraú/CE, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, interpor a presente defesa com relação ao requerimento de inabilitação protocolado pela Sra. Francisca Aryana Monte de Assis, em 16/01/2018

DEFESA CONTRA RECURSO DE INABILITAÇÃO

No dia 16/01/2018 a Sra. Francisca Aryana Monte de Assis, protocolou nesta comissão de licitação um requerimento solicitando em seu corpo minha inabilitação do pregão presencial nº 282.01/2017-STAS, tal requerimento feito mediante direito seu ora respeitado por esta comissão de licitação como consta no edital do referido pregão. Acontece que a solicitante Aryana apresentou em sua defesa uma argumentação falaciosa e contraditória, que não condiz com os ditames do edital, passo a descrever as argumentações da solicitante:

1. A solicitante declara em sua defesa que não apresentei junto ao atestado de capacidade técnica, nenhum outro documento anexo que comprove a veracidade das informações contidas no referido atestado.

Em nenhum momento o edital solicita que os licitantes apresentem “documento anexo que comprove a veracidade das informações ali contidas”. Ora Sr. Pregoeiro o edital está claro e muito bem descrito e desde já parablenizo pela competência, vejamos o que diz o item 5.7.1.1, que solicita a documentação para a qualificação técnica: “Atestado de capacidade técnica ou declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que o licitante prestou ou está prestando serviços...”, Bem está claro que eu apresentei a documentação solicitada por este edital onde a mesma foi vista e aprovada por esta comissão, me tornando assim habilitado, como consta em ata, não tendo assim nada a tratar em relação a esta denúncia infundada de minha concorrente. Mas para confirmar meu vínculo empregatício com a empresa terra três, anexo a cópia de meu contrato.

2. A licitante Aryana declara ainda de forma inverídica que no decorrer da sessão declarei que: “Ademais, o mesmo declarou no decorrer da sessão que, a referida declaração tinha veracidade, pois havia sido feita por seu filho, QUE NÃO TEM VINCULO NENHUM COM A INSTITUIÇÃO DECLARANTE, que é formado em advocacia e repassado a coordenadora da terra três, empresa a qual o supracitado realizou suas atividades profissionais, para que a mesma pudesse assinar”.

Acontece Sr. Pregoeiro que em nenhum momento declarei tal fato, não disse em parte alguma do pregão que meu filho **FEZ** a declaração onde na verdade essa foi digitada, assinada e com firma reconhecida de minha ex-patroa Sandra Maria Farias.

EQUIPE DE PREGÕES
Fls 170
Rub: 1

3. Diante do exposto, requer à Vossa Excelência:

A extinção do presente recurso para dar continuidade ao processo licitatório e findar o pregão com a assinatura dos contratos dos licitantes vencedores com maior brevidade possível sabendo da necessidade urgente do município para contratação dos cargos em questão.

Termos em que,

Pede Deferimento

Santana do Acaraú, 16 de janeiro de 2018

Manoel Messias Rodrigues
Assistente Social
CRESS - 8172, Região / CE

MANOEL MESSIAS RODRIGUES

MANOEL MESSIAS RODRIGUES
CRESS sob o nº 8172

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

EQUIPE DE PREÇOS
Fls 171
Rub: 7

IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

CONTRATANTE: TERRA TRÊS CONSULTORIA PROJETOS E ADM RURAL SC LTDA, com sede a Tr. José Leônico da Ponte, SN, Bairro Centro, Santana do Acaraú – CE, inscrito no CNPJ de nº 00.245.551/0001-15, neste ato representado pelo sócio-administrador Sr. FRANCISCO LUCIO TOMAS ARCANJO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado a rua Nonato Arcanjo, SN, Altos, Centro, Santana do Acaraú – CE, inscrito no CPF de nº 330.654.383-72;

CONTRATADO: MANOEL MESSIAS RODRIGUES, brasileiro, casado, assistente social, residente e domiciliado a Rua José Mariano, nº 340, Bairro Centro, Santana do Acaraú – CE, inscrito no CPF de nº 284.720.123-87, portador do RG de nº 2001027010766 SSP-CE.

As partes acima identificadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descrito no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª – É objeto do presente contrato a prestação do serviço de **ASSISTENTE SOCIAL** junto ao contratante.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 2ª – O **CONTRATANTE** deverá fornecer ao **CONTRATADO** todas as informações necessárias à realização do serviço, devendo especificar os detalhes necessários à perfeita consecução do mesmo, e a forma de como ele deve ser entregue.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Cláusula 3ª – É dever de o **CONTRATADO** oferecer ao contratante a cópia do presente instrumento, contendo todas as especificidades da prestação de serviço contratada.

Cláusula 4ª – O **CONTRATADO** deverá fornecer Nota Fiscal de Serviços, referente ao pagamento efetuado pelo **CONTRATANTE**.

DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Cláusula 5ª – O presente serviço será remunerado pela quantia mensal de R\$ 1.576,00 (hum mil, quinhentos e setenta e seis reais), referente aos serviços efetivamente prestados, devendo ser pago em dinheiro ou cheque, ou outra forma de pagamento em que ocorra a prévia concordância de ambas as partes.

DO INADIMPLEMENTO, DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA

Cláusula 6ª – Em caso de inadimplemento por parte do **CONTRATANTE** quanto ao pagamento do serviço prestado, deverá incidir sobre o valor do presente instrumento, multa pecuniária de 2%, juros de mora de 1% ao mês e correção monetária.

Parágrafo único – Em caso de cobrança judicial, devem ser acrescidas custas processuais e 20% de honorários advocatícios.


Francisco Lucio Tomas Arcanjo
Engenheiro Agrônomo
CREA-CE 9698
Reg. Nacional 060518257-3

GRUPO DE PREÇOS
Fis 172
Rub: 2

Cláusula 7ª – No caso de não haver o cumprimento de qualquer uma das cláusulas, exceto a 5ª, do presente instrumento, a parte que não cumpriu deverá pagar uma multa de 10% do valor do contrato para a outra parte.

DA RESCISÃO IMOTIVADA

Cláusula 8ª – Poderá o presente instrumento ser rescindido por qualquer uma das partes, em qualquer momento, sem que haja qualquer tipo de motivo relevante, não obstante a outra parte deverá ser avisada previamente por escrito, no prazo de trinta(30) dias.

Cláusula 9ª – Caso o CONTRATANTE já tenha realizado o pagamento pelo serviço, e mesmo assim, requisite a rescisão imotivada do presente contrato, terá o valor da quantia paga devolvido, deduzindo-se 2% de taxas administrativas.

Cláusula 10ª – Caso seja o CONTRATADO quem requeira a rescisão imotivada, deverá devolver a quantia que se refere aos serviços por ele não prestados ao CONTRATANTE, acrescentado de 2% de taxas administrativas.

DO PRAZO

Cláusula 11ª – O CONTRATADO assume o compromisso de realizar o serviço dentro do prazo de 24(vinte e quatro) meses, de acordo com a forma estabelecida no presente contrato, podendo ser prorrogado por igual período para a continuação dos serviços.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª – Fica compactuado entre as partes a total inexistência de vínculo trabalhista entre as partes contratantes, excluindo as obrigações previdenciárias e os encargos sociais, não havendo entre CONTRATADO E CONTRATANTE qualquer tipo de relação de subordinação.

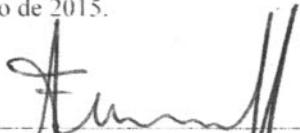
Cláusula 13ª – Salvo com a expressa autorização do CONTRATANTE, não pode o CONTRATADO transferir ou subcontratar os serviços previstos neste instrumento, sob o risco de ocorrer a rescisão imediata.

DO FORO

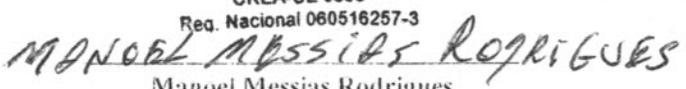
Cláusula 14ª – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato, as partes elegem o foro da Comarca de Santana do Acaraú - CE.

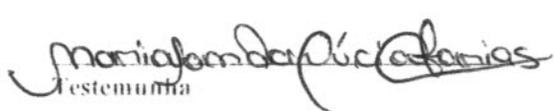
Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor, juntamente com (2) duas testemunhas.

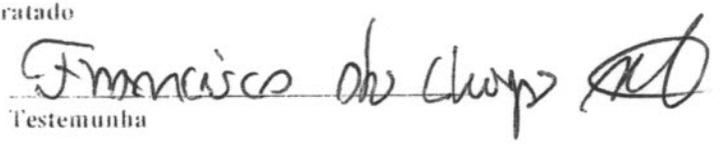
Santana do Acaraú – CE, 01 de Junho de 2015.


Francisco Lúcio Tomas Arcanjo
Sócio Administrador Contratante
Engenheiro Agrônomo
CREA-CE 9698
Reg. Nacional 060516257-3

Manoel Messias Rodrigues
Assistente Social
CRESS-8872, Região / CE


Manoel Messias Rodrigues
Contratado


Testemunha


Testemunha

007.368.313-20

283-918 963-15



A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela Sra. FRANCISCA ARYANA MONTE DE ASSIS, participante julgada desclassificada no Pregão Presencial nº 2812.01/2017-STAS, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 2812.01/2017-STAS juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Santana do Acaraú – Ce, 25 de janeiro de 2018


Antonio Eudes de Lima Filho
Pregoeiro Municipal



A Secretaria do Trabalho e da Assistência Social

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 2812.01/2017-STAS

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: MARIA ARYANA MONTE DE ASSIS

Contrarrazoante: MANOEL MESSIAS RODRIGUES

O Pregoeiro Municipal de Santana do Acaraú informa a Secretaria Trabalho e da Assistência Social acerca do recurso administrativo impetrado pela Sra. Francisca Aryana Monte de Assis, que insurge contra a habilitação do Sr. Manoel Messias Rodrigues, alegando que este apresentou uma declaração sem nenhum outro documento que comprove a veracidade dos dados constantes nesse documento, que o licitante teria declarado em sessão que a referida declaração fora feita por seu filho e tinha veracidade, e foi passada para a coordenadora da Terra três e assinada. Houve ainda requerimento de diligência por parte da impetrante para comprovação da veracidade da declaração apresentada e a compatibilidade das atividades prestadas pelo Sr. Manoel Messias na Instituição declarante com o objeto previsto no termo de referência da licitação.

Apresentou contrarrazões o Sr. Manoel Messias Rodrigues, aduzindo que não apresentou documento junto a declaração contestada pois o edital não exigia dessa forma, que então apresentou documentação conforme edital, que apresentou cópia de contrato de prestação de serviços com a empresa Terra três comprovando a vinculação entre os mesmos. Declarou ainda que não proferiu em parte alguma que seu filho teria feito qualquer documento, e que a declaração em tela fora feita, assinada e reconhecida firma pela Sra. Sandra Maria Farias.

Analisando o recorrido pelas partes envolvidas nesta fase recursal nos manifestaremos de forma fática e jurídica a seguir, citando a priori o que exige o item 5.7.1.1.

5.7.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.7.1.1- Atestado de Capacidade Técnica ou Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviço com experiência técnica de no mínimo 06 (seis) meses, de acordo com o cargo que está pleiteando de acordo com o objeto da licitação.



Notemos que o regramento editalício pode ser cumprido por atestado ou declaração comprovado a prestação dos serviços, e sem nenhum documento a mais para comprovação da qualificação técnica ali solicitada.

Noutro ponto em nenhum momento no certame houve indicação por parte do participante Sr. Manoel Messias Rodrigues, que seu filho ou outra pessoa tivesse confeccionado a declaração conforme questiona a impetrante, o que houve na verdade foi que o Sr. Manoel Messias Rodrigues, disse que foi orientado por seu filho, o que não é vedado em lei.

Ainda neste tema, mesmo que houvesse uma orientação mais presente do advogado filho do licitante, também não há vedação em lei, a declaração contestada é legítima, fora assinada devidamente pela responsável pelo órgão emissor não havendo nada a obstar sua apresentação e consideração por esta Comissão de Licitação.

Em se tratando da diligência solicitada pela licitante impetrante esta fora procedida e verificada a real prestação dos serviços, inclusive quando fora ofertada pela contrarrazoante cópia de contratos de prestação de serviços entre este e a entidade Terra Três.

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei (edital) não comporta palavras inúteis, porém, sendo o edital a lei interna da licitação, não é mister que se interprete a legislação da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem se submete à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, há que ser alijado do certame.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

É imperiosa a habilitação do Sr. Manoel Messias Rodrigues, como fora decretada pelo pregoeiro, e conforme apontado, não se pode prejudicar licitantes os licitantes que se ativeram ao edital para formularem suas propostas e juntar sua documentação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias, no caso em tela comprovadamente .

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá o pregoeiro considerar inabilitada licitante, pelas razões já apontadas pelo impetrante, assim, descumpriria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

Os princípios constitucionais dirigem-se ao Executivo, Legislativo e Judiciário, condicionando-os e pautando a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas vigentes. No Estado de Direito o que se quer é o governo das leis e não dos homens.

Não é por outro motivo que Celso Antonio Bandeira de Mello dá ênfase ao descumprimento desses princípios, assinalando que:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."



Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada."

Noutro ponto, no tocante a inabilitação por questões formais, a posição jurisprudencial é a seguinte:

Formalismo – desclassificação – detalhe irrelevante

TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Vejamos o posicionamento no sentido do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, "(...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, "(...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona "o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."



Desta forma, entendemos pela permanência da habilitação do Sr. Manoel Messias Rodrigues pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Santana do Acaraú – Ce, 26 de janeiro de 2018

Antonio Eudes de Lima Filho
Pregoeiro Municipal



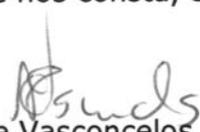
Santana do Acaraú – Ce, 26 de janeiro de 2018

Pregão Presencial nº 2812.01/2017-STAS

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Santana do Acaraú quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 2812.01/2017-STAS, principalmente no tocante a permanência da habilitação do Sr. Manoel Messias Rodrigues, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


Maria Eunice Vasconcelos
Secretaria do Trabalho e da Assistência Social